TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

ARA DO JUIZADO ESI ECIAE CIVEE

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0006229-97.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: ROSIELE CILENE FERNANDES PEDRO, CPF 225.581.698-90 -

Desacompanhada de advogado

Requerido: MARCENARIA FORMATO, CNPJ 20.878.071/0001-07 - Com os sócios

proprietários Srs. Bruno Neves Marques e Flávio Tadeu Lopes Marques,

desacompanhados de advogado

Aos 19 de setembro de 2018, às 15:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, ambas sem advogado. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Em depoimentos pessoais, as partes alegaram (a) autora: irrelevante se a lateral do armário que é de cor diferente não é aparente. Deve ser observada a cor prevista no contrato. Prontificou-se a pagar o remanescente de R\$ 900,00 assim que instalado o armário, mas a ré recusou-se e exigiu o pagamento antes da instalação. Não foi difícil efetuar o pagamento da entrada, o que ocorreu é que a ré demorou para concluir a medição da cozinha. Quando fechado o contrato, a entrada foi paga. Além disso, não tem interesse em receber o armário, porque diante da recusa de instalação pela ré, viu-se compelida a contratar outro profissional, que fez outro armário e o instalou. (b) ré: fez constar no contrato que o pagamento da segunda parcela teria que ser antes de instalado o armário, por falta de garantia de pagamento por parte da autora, porque a primeira parcela já foi difícil de receber. O armário é planejado e será embutido, não importando a cor da lateral fotografada à fl. 16, porque não aparecerá. Não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. A autora pede a restituição do montante que desembolsou, relativo ao contrato celebrado com a ré, cujo instrumento consta às fls. 2/4, sob os seguintes fundamentos (a) inobservância do prazo contratual para a instalação do armário (b) lateral do armário de cor diferente da convencionada. A ré, por sua vez, alega (a) o seu prazo contratual foi rigorosamente observado, pois em 20 dias o armário já estava disponível para a instalação. Somente não foi instalado porque a autora recusou-se a pagar a segunda parcela, o que deveria ser feito antes da instalação (b) a lateral do armário de cor diferente será embutida e não aparecerá. Examinadas as provas produzidas, concluo, em primeiro lugar, que o contrato deve se reputar rescindido. Isto porque, em razão da lide estabelecida entre as partes, a autora contratou outro profissional, que fez outro armário e o instalou no imóvel. Não há mais a possibilidade de se cumprir a avença. Houve a quebra do vínculo obrigacional. Por outro lado, não é possível afirmar a responsabilidade exclusiva dos réus ou da autora pelo fato. Cada qual concorreu à sua maneira. Em primeiro lugar, e com todo o respeito ao entendimento da autora, resulta dos autos que a lateral do armário que está em coloração diferente, fl. 16, após a instalação simplesmente não apareceria. Desse modo, em interpretação razoável da obrigação da empresa de marcenaria, evidente que esse problema cogitado pela autora não constitui descumprimento de qualquer dever da fornecedora, nem falha na prestação de serviço. Já no que tange ao atraso para instalação, a situação é mais problemática. Antes de mais nada, incontroverso que o armário estava pronto para instalação bem antes do término do prazo. A questão principal diz respeito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

VARA DO JUIZADO ESI ECIAE CIVEE

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

ao momento em que a autora deveria pagar a segunda parcela. Sobre esse tema, a cláusula segunda do contrato está redigida de modo confuso. Vejamos: "... os 50% restante sendo [pagos] mediante confecção dos armários estando pronto para entrega e instalação, após assinatura e fechamento do serviço". Sustenta ré que essa cláusula estaria a indicar que o pagamento dos 50% deveria ocorrer após a fabricação do armário, mas antes da instalação, porque não havia garantia de pagamento pela autora. Entretanto, se a cláusula num primeiro momento sinaliza para essa interpretação ("estando pronto para entrega e instalação"), num segundo momento sinaliza para interpretação distinta de que o pagamento pela autora somente ocorreria após a efetiva instalação: "... após assinatura e fechamento do serviço". Ora, a 'instalação' faz parte do serviço, então é também aceitável interpretar o contrato no sentido de que o pagamento somente seria feito após o 'fechamento' do serviço inteiro, incluída instalação. Como se sabe, o art. 47 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor". Logo, deve a cláusula ser interpretada de maneira mais favorável à autora, nesse ponto. Tudo isso levado em conta, verificamos que houve responsabilidade recíproca no caso, acarretando a quebra do vínculo contratual. Isso impõe ao juiz que julgue o caso com equidade, levando em conta, inclusive, que apesar de a relação ser de consumo, trata-se a empresa ré de pequena empresa, familiar, e não fornecedor de grande porte. Aplicar-se-á o art. 6º da Lei nº 9.099/95: "O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum." À falta de critérios seguros, deve ser viabilizada solução que tente distribuir o prejuízo às duas partes. No presente caso, entendo que o serviço da ré não foi inteiramente realizado, pois não houve o serviço importante de instalação. Levando em conta esse fato, e não havendo prova do custo do material que teve de empregar, reputo que metade do montante postulado pela autora deve ser restituído. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE **PROCEDENTE** a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), a importância de R\$ 450,00, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação, e juros legais desde a citação. O armário, já fabricado, permanece com a ré, que poderá lhe dar a destinação mais conveniente para si. Deixo de condenar as partes em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Requerido (sócios):

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA